



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 12689.000334/93-25

Sessão de 24 de novembro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.181

Recurso nº.: 115.841

Recorrente: NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A.

Recorrid ALF/PORTO DE SALVADOR/BA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O não atendimento das condições estabelecidas nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, tal como a extemporaneidade na apresentação do Pedido de Guia de Importação, enseja a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nr. 91.030/85.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO-Presidente em exercício.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

03 JUN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
 RECURSO NR. 115.841
 ACORDAO NR. 302-33.181
 RECORRENTE: NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A
 RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão de DI, a fiscalização autuou a empresa em referência para exigir o crédito tributário relativo à multa prevista no artigo 526, II, do R.A, por ter constatado a realização de importações sem cobertura das respectivas Guias de Importação.

As referidas importações foram realizadas ao amparo do disposto na Portaria DECEX nr. 15/91.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que, por um equívoco, nacionalizou peças de reposição destinadas à manutenção da aeronave FOKKER 50 pertencente à empresa holandesa FOKKER AIRCRAFT B.V, responsável por sua manutenção, quando deveria ter realizado a importação sob o regime de trânsito aduaneiro.

Reconhece que perdeu o prazo de 40 dias para apresentar os PG.Is ao DECEX, e que lhe fôra negado por aquele órgão a emissão das G.Is após aquele prazo.

Solicita a mudança do Regime Aduaneiro normal para o regime de trânsito aduaneiro e, por fim, requer a relevação da pena, nos termos do art. 539 do R.A..

A autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, rejeitando os argumentos oferecidos pela impugnante, inclusive no que respeita à mudança do regime de importação e à relevação da penalidade.

Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, a interessada esclarece que permaneceu na posse da aeronave de 10/01/92 até 27/04/92, a título experimental, conforme contrato celebrado com a FOKKER AIRCRAFT, proprietária e responsável pela manutenção do aparelho.

Assim as partes e peças importadas para manutenção da aeronave eram fornecidas pela FOKKER, e deveriam ter sido submetidas à regime especial de importação. Porém, devido à sua inexperiência, despachou-os em regime normal, terminando por perder os prazos estipulados para apresentação de G.I..

Argumenta que, se a aeronave era estrangeira, as peças também o eram, e dessa forma nada impediria sua importação via trânsito Aduaneiro ou Admissão Temporária, ou a transferência do Regime de Importação, a posteriori.

Lembra que tanto o aparelho quanto as peças permaneceram no país por curto período de tempo, tendo tudo retornado ao país de origem.

Dessa forma espera que esse conselho acolha seu pleito, no sentido de alterar o regime de importação ou, por equidade, venha a relevar a multa aplicada.

E o relatório. 

V O T O

Como bem menciona a própria recorrente, as peças importadas destinavam-se à manutenção da aeronave que, utilizada experimentalmente, foi introduzida temporariamente no território nacional.

Da própria natureza da destinação das mercadorias importadas - manutenção do aparelho - infere-se que, senão toda, pelo menos boa parte delas podem ter sido consumidas no território nacional, durante o período em que a aeronave aqui permaneceu operando.

Como se vê, embora o veículo, onde supostamente foram aplicadas as partes e peças importadas, tivesse sido introduzido no país para uso que caracteriza a transitoriedade de sua permanência nesse território, o mesmo não se pode dizer, pelo menos em princípio, a respeito do material utilizado em sua manutenção.

E de se notar que, embora a aeronave tenha retornado à origem, no exterior, em 27/04/92, em 29/04/92, após a partida do aparelho, foram importadas partes e peças que aparentemente destinavam-se a emprego em sua manutenção. E o que consta da D.I. nr. 000662 registrada nessa última data.

Dessa forma, ainda que possível fosse a alteração, a posteriori, do regime de importação adotado, tal hipótese não poderia aproveitar à recorrente.

No que respeita à penalidade imposta nos termos da ação fiscal ora em exame, tem-se que a regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria DE-CEX nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, para permitir, nas hipóteses ali previstas, a emissão da G.I. após o desembarque das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias, a contar da data do registro da D.I..

Dos presentes autos, consta que a recorrente não atendeu às exigências ditadas pelo referido ato normativo, vindo a pleitear a emissão das Guias de Importação após transcorrido o prazo de 40 dias, o que conduziu o órgão responsável pela emissão do documento a recusar-se a fazê-lo.

Dessa forma, as importações realizadas, restaram desacompanhadas de Guia de Importação, o que enseja a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, de 21 de novembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Reatora